



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/11/2009 – ITEM 03

#### **TCA-008073/026/09**

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Estudos relativos à aplicabilidade do Decreto Estadual nº. 51.809/07, em vista da faculdade de aproveitamento de ata de registro de preços por outro órgão público, bem como da possibilidade de se prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade da ata.

#### **RELATÓRIO**

Inicialmente, recordo a Vossas Excelências que por ocasião do julgamento de contrato examinado nos autos do TC-029098/026/08, envolvendo a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e a empresa Remaster Tecnologia Ltda., a Colenda Segunda Câmara, em sessão de 03 de fevereiro de 2009, deliberou remeter à Egrégia Presidência deste Tribunal proposta no sentido de que fossem efetuados estudos acerca da aplicabilidade das disposições contidas no Decreto Estadual n.º 51.809/07, norma que alterou a redação do Decreto Estadual n.º 47.945/03, notadamente em vista da faculdade de aproveitamento de ata de registro de preços por outro órgão público (artigos 15A e 15B), bem como da possibilidade de se prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de sua validade (artigo 13).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acolhida a sugestão pela E. Presidência, o processo seguiu à SDG para a coordenação dos trabalhos (fl. 12).

Escorado em lições extraídas da doutrina consultada, entendeu o eminente Secretário-Diretor Geral que o disposto nos artigos 15A e 15B do Decreto Estadual n.º 47.945/03, com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 51.809/07, é incompatível com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e economicidade, caracterizando, também, dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na Lei n.º 8666/93.

Acrescentou que esse mecanismo, chamado de "carona", poderia de certa forma facilitar a prática de atos contrários à ética e interesse público, propiciando livre escolha de determinado fornecedor, em desrespeito à regra da igualdade.

Após transcrever precedente contrário à figura do "carona", decisão adotada por este Plenário ao acolher voto proferido pelo eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-038240/026/08, SDG sublinhou a dificuldade prática de atividade de fiscalização dos atos praticados por outras esferas de governo.

Submeteu proposta de que sejam encaminhadas essas conclusões ao Senhor Chefe do Executivo, acerca da conveniência de revogação do Decreto Estadual n.º 51.809/07,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

informando-o da ausência de fundamento legal para sua existência, ressaltando, ainda, que o mesmo entendimento é aplicável aos Municípios jurisdicionados, sem prejuízo de deixar consignado que tal posicionamento *"não significa dizer que uma Unidade Gestora não possa fazer uma Ata de Registro de Preços para várias unidades integrantes, desde que com quantidades predeterminadas no edital"*.

Com relação à possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por mais 12 (doze) meses, SDG entendeu que a hipótese afronta o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações, assim como vem sendo proclamado por decisões recentes deste Tribunal (fls. 14/23 e 32/34).

Proposta e aceita a relatoria (fl. 24), a E. Presidência comunicou referida designação mediante ofícios individualizados (fls. 25/29), prosseguindo à distribuição por prevenção (fls. 30).

A Secretaria da Fazenda do Estado solicitou e teve deferida a intervenção nos autos.

É a síntese dos principais atos do processo.

ARPH



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Trata-se de procedimento administrativo formado para estudar eventual possibilidade de apresentar, ao Governo do Estado de São Paulo, subsídios no sentido de aperfeiçoar o Decreto Estadual nº 51.809/07 que, disciplinando o § 3º, do artigo 15 da Lei de Licitações, regulamenta, no âmbito do Executivo paulista, o sistema de registro de preços.

Dois pontos específicos chamaram a atenção da Corte, como disposições de potencial controvertido e passíveis de questionamentos jurídicos e mesmo práticos: a possibilidade de prorrogação da validade da Ata por mais um ano e o aproveitamento de certames já realizados, em qualquer esfera da Administração Pública nacional, para novas aquisições de produtos que já tenham seus preços registrados alhures.

A instrução procedida dá conta da complexidade de hipóteses que podem apresentar-se e me induz a propor a Vossas Excelências o arquivamento do presente TC-A.

Isto porque apenas a riqueza das situações de fato e de direito que venham a ser apreciadas em cada caso concreto sujeito à nossa jurisdição, seja na esfera estadual, seja na órbita municipal, já que várias Prefeituras estão a lançar mão dos mesmos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

institutos aqui iluminados, apenas tais análises, repito, podem levar o Tribunal à formação de jurisprudência segura e refletida, orientadora das ações administrativas empreendidas.

Estabelecer parâmetros rígidos desde logo pode significar indevidos alargamento ou estreitamento de interpretações, impeditivos de nossa apreciação mais livre de todo um universo de situações concretas, que seguramente extrapolam os limites de um balizamento prematuro e, por isso mesmo, inconveniente.

Faço tais observações inteiramente à vontade, já que de mim partiu a proposta de formação deste procedimento e hoje me convenço da desnecessidade de sua conclusão de mérito.

Dito isso, VOTO pelo arquivamento deste processo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**